



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 221/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 139  
EM 17/07 DE 20 18 PÁGINA(S) 27

Gabriela  
Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE instaurada para apurar possíveis danos causados ao erário, em virtude de irregularidades na execução parcial e da ausência de prestação de contas final do Convênio nº 53/2007, firmado entre a União (Ministério da Integração Nacional) e o Distrito Federal (antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST), que resultou na devolução dos recursos ao concedente, acrescidos de juros e correção monetária, além da aquisição de bens e equipamentos, sem a execução do objeto do convênio. Decisão nº 4.027/2016, citação dos responsáveis em razão da aquisição de bens e equipamentos sem uso na execução do objeto do Convênio nº 53/2007, que sequer foi iniciado. Decisão nº 5.240/2017, que considera procedente a defesa de uma responsável, improcedente a defesa de outra e revel outro responsável, cientificando os responsáveis para recolhimento solidário do débito. Não recolhimento do débito. Irregularidade das contas.

**Processo/TCDF** nº 21.224/2014 (2 volumes), Apensos nºs 380.001.693/2012 (1 volume) e 380.001.408/2010 (2 volumes).

**Nome/ Função:** Sra. Maria Bastos Martins, então Gerente de Contratos e Convênios da SEDEST; e Sr. Ruither Jacques Sanfilippo, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEDEST à época.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal– SEDEST à época dos fatos, atual Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos dos Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF.

**Relator:** Conselheiro Paulo Tadeu.

**Representante do MPjTCDF:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Síntese das irregularidades apuradas:** aquisição de bens e equipamentos sem uso na execução do objeto do Convênio nº 53/2007, que sequer foi iniciado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros; nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) com fundamento no artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, e 26, ambos do mesmo diploma legal;

II) notificar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, o valor de R\$

109.153,58 (cento e nove mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), calculado até 27.04.18, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, em razão das irregularidades identificadas nos autos e nos Processos nºs 380.001.693/2012 e 380.001.408/2010;

III) autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item II não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5051, de 05 de julho de 2018.

**Presentes os Conselheiros:** Anilcéia Machado, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPjTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.



**PAULO TADEU VALE DA SILVA**  
Conselheiro-Relator



**ANILCÉIA LUZIA MACHADO**  
Presidente



**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte